

Parecer nº 0048/2019 CMARHRM – OS nº: 0196

Protocolo nº: 6899/2019

Processo nº: 1609/2019

Referente ao **PL nº 872/2019** que "Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação".

Autor: Deputado Thiago Silva.

Relator: Deputado 

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, foi colocada em pauta no dia 28/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/09/2019, sendo encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais no dia 06/09/2019, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 10/09/2019 para direcionar a referida Comissão, com o intuito de emissão de Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 872/2019 recebido no dia 10/09/2019 pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, direcionado à Comissão de Meio Ambiente,



CAN

Recursos Hídricos e Recursos Minerais, o qual "Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Sólidos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação", conforme texto abaixo:

Art. 1º - Fica criada a Política Estadual de Incentivo à Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos em todas as unidades das escolas da rede pública estadual de educação do Estado de Mato Grosso.

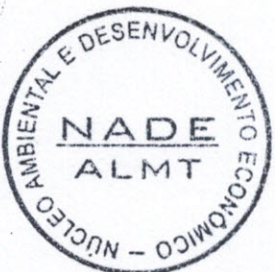
Parágrafo único – O composto orgânico resultante da compostagem de que trata esta política será destinado a projetos de agricultura familiar, a hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais, definidos em regulamento.

Art. 2º - A política de que trata o art. 1º tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pela execução desta lei tomarão providência conjuntas direcionadas à produção do composto orgânico e à logística da coleta dos resíduos orgânicos processáveis e da distribuição do produto final para atender a seus objetivos.

Art. 4º - Empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos poderão colaborar com esta política mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para

[assinatura]



CAN
[assinatura]

compostagem, segundo as normas técnicas aplicáveis e a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

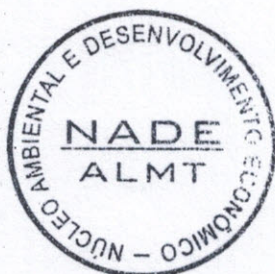
Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na fl. 03, em sua exposição de motivos, o Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

A proposta legislativa em análise estabelece a criação da Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede pública estadual de educação, a fim de destinar o composto orgânico resultante aos projetos de agricultura familiar, às hortas comunitárias e à conservação da jardinagem em ambientes públicos estaduais.

Este projeto tem grande relevância social e está de acordo com o interesse público, pois se preocupa com a crescente demanda em relação à melhor forma de gerir os resíduos sólidos produzidos pela sociedade e de combater os efeitos nocivos que a compostagem in natura e clandestina acarreta aos solos e aos recursos hídricos. O processo de compostagem, desse modo, traria um alívio ao impacto ambiental que surge em função da grande produção de resíduos e dejetos, além de trazer benefícios para a sociedade.

A política tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que constitui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes para que se dê destinação ambientalmente adequada aos resíduos orgânicos, se exerça a função educativa e se incentive a agricultura familiar e o cultivo



CAN 

de hortas comunitárias, através de parcerias entre entes da Federação e/ou particulares.

Portanto, não resta dúvida de que, com relação ao mérito, o projeto está de acordo com o princípio da predominância do interesse público, uma vez que visa concretizar a política de sustentabilidade ambiental. **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso IX, alíneas "a" a "f", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja pela internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

[Assinatura]



CAN
[Assinatura]

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, o qual "Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação".

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual "Cria a Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação".

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Resíduos sólidos orgânicos são materiais que em ambientes naturais equilibrados, se degradam espontaneamente e reciclam os nutrientes nos processos da natureza. Ocorre que em razão das atividades humanas, especialmente em ambientes urbanos, acabam constituindo em um sério problema ambiental, pelo grande volume



CAN
[assinatura]

gerado e pelos locais inadequados em que são armazenados ou dispostos.

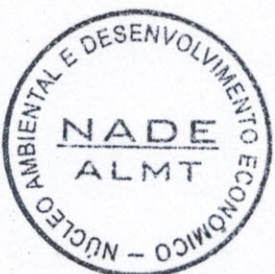
A disposição inadequada de resíduos orgânicos gera chorume, emissão de metano na atmosfera e favorece a proliferação de vetores de doenças, assim, fazendo necessária a adoção de métodos adequados de gestão e tratamento destes grandes volumes de resíduos, para que a matéria orgânica presente seja estabilizada e possa cumprir seu papel natural.

A Compostagem é o processo que faz uso de um princípio natural de decomposição da matéria orgânica na presença de oxigênio. Neste processo, milhares de bactérias atuam quebrando moléculas até transformá-las em gases (gás carbônico e água) e minerais. O produto resultante deste processo é o composto orgânico, que pode ser usado para a agricultura em escala ou doméstica.

A Proposta do Projeto de Lei nº 872/2019 onde busca criar a Política de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas escolas da rede estadual tem como objetivo dar finalidade aos restos de alimentos das escolas estaduais, os quais terão destinos certos, onde através da compostagem, esses serão convertidos em adubo orgânico e serão empregados em Projetos de Agricultura Familiar, Hortas Comunitárias e em preservação dos Jardins Públicos Estaduais.

Além disso, a proposição favorecerá a correta destinação dos resíduos orgânicos impedindo sua disposição inadequada em lixões e aterros, evitando, assim, a contaminação do solo e das águas pela infiltração do chorume, e a liberação na atmosfera, de gases causadores de efeito estufa, como é o metano, que é considerado até 23 vezes mais poluente que o gás carbônico (CO₂).

O Projeto de Lei apresentado contribuirá desta forma, para cumprir com as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos,



CAN
[assinatura]

que foi instituída mediante a promulgação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração de Plano Nacional que contém as principais orientações para a gestão adequada do lixo no Brasil.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 872/2019, do nobre Deputado Thiago Silva, ora analisado visa com a implantação da Política Estadual de Compostagem dos Resíduos Orgânicos do Processamento de Alimentos nas unidades das escolas da rede pública estadual de educação, incentivar os diversos órgãos públicos, Empresas e entidades civis sem fins lucrativos a contribuir com doação dos resíduos orgânicos gerados e com o transporte desses materiais orgânicos adequados para compostagem, de acordo com as normas técnicas e a regulamentação da lei, além de contribuir como forma de sustentabilidade ambiental.

Trata-se de uma proposta bem relevante, de interesse social, pois, com a implantação do sistema de Compostagem dos Resíduos Orgânicos, diminuirá a quantidade de resíduos orgânicos, além de ser ecologicamente correta, também abrangerá os empreendimentos particulares e principalmente públicos, comerciais e industriais no Estado de Mato Grosso. E isso é um fator muito importante, na questão da saúde humana e para a preservação e conservação do meio ambiente.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada no Projeto de Lei nº 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, entendemos ser de importância à positividade da proposta, que é pertinente, com objetivo específico e será de grande relevância para a preservação do meio ambiente e principalmente para a conservação dos recursos hídricos, evitando a contaminação por chorume nos lençóis freáticos, rios, córregos e nascentes, como também instrutivo na questão de Educação Ambiental.

É o parecer.

[assinatura]





III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 872/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em de de 2019.

[Handwritten signature]



CAN

[Handwritten signature]

IV – Ficha de Votação

PROJETO DE LEI (PL) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
872/2019	0048/2019	0196
Reunião da Comissão em: <u>13 / 11 / 2019</u> Horas: <u>14</u> : <u>00</u>		

Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 872/2019, de autoria do Deputado THIAGO SILVA.

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. SÍLVIO FÁVERO Presidente		<input type="checkbox"/>
Dep. DILMAR DAL BOSCO Vice Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. XUXU DAL MOLIN Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. CARLOS AVALONE Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. NININHO Titular		<input type="checkbox"/>